



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001120/2003-34
Recurso nº 177.899 Voluntário
Acórdão nº **1803-002.536 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ/CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente STEINER JARDIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003

GLOSA DE ESTIMATIVAS DE ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. REPERCUSSÃO EM SALDO NEGATIVO POSTERIOR. QUITAÇÃO POSTERIOR DAS MESMAS ESTIMATIVAS. FATO NOVO SUPERVENIENTE. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Tendo sido desconsideradas, pela DRF de origem, as compensações de estimativas de ano-calendário anterior, que repercutiram na apuração de saldo negativo de ano-calendário posterior, objeto de pleito de compensação neste processo, e tendo sido posteriormente quitadas aquelas mesmas estimativas, dá-se provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que a DRF de origem profira novo despacho decisório, considerando esse fato novo superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 370 a 372):

Steiner Jardim apresentou manifestação de inconformidade (fls. 316/322), acompanhada de documentos (fls. 323/354), contra o Despacho Decisório de 05/05/2008, da DRF em Campo Grande/MS (fl. 269), que, adotando razões do Parecer SAORT/DRF/CGE nº 079, de 05/05/2008 (fls. 253/268), homologou parcialmente as compensações pleiteadas, em razão da insuficiência do crédito para compensar todos os débitos informados pela contribuinte.

O presente processo iniciou-se com a protocolização, em 09/05/2003, de Declaração de Compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2002, e de saldo negativo de CSLL, apurados nos anos-calendário 2000 a 2002, com débitos de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração janeiro a março de 2003 (fls. 01/02).

Apresentou, junto com o seu pedido inicial (fls. 01/02), os documentos de fls. 03/06, tendo sido, posteriormente, juntados os documentos de fls. 08/252. Dentre os documentos juntados, constam diversas declarações de compensação eletrônicas (fls. 93/113, 207/228 e 233/252).

A análise das compensações declaradas foi efetuada pela DRF Campo Grande no Parecer SAORT/DRF/CGE nº 079, de 05/05/2008 (fls. 253/268), e aprovada pelo Despacho Decisório exarado aos 05/05/2008, anexado à fl. 269, donde se decidiu:

a) acatar o PER retificador nº 05501.88884.190407.1.6.02-0216 e a DCOMP retificadora nº 37713.59887.190407.1.7.03-8070;

b) considerar cancelados os PER/DCOMP nº 38281.13072.291206.1.2.02-9470 e 14745.73791.281204.1.3.03-2500;

c) homologar parcialmente a DCOMP dos débitos relativos ao IRPJ constantes da Tabela 1, devendo os débitos remanescentes constantes da Tabela 11 ser imediatamente enviados para cobrança;

d) não homologar a DCOMP nº 01912.64136.101006.1.7.02-5063, devendo o débito nela constante ser imediatamente enviado para cobrança;

e) homologar totalmente as demais DCOMP constantes da tabela 12;

f) deferir parcialmente o PER nº 33461.20118.271206.1.2.02-6739, com reconhecimento do direito creditório no valor original de R\$ 150,00;

g) indeferir o PER nº 05501.88884.190407.1.6.02-0216;

h) não homologar a DCOMP dos débitos relativos à CSLL, constantes da Tabela 1, devendo os respectivos débitos ser imediatamente enviados para cobrança;

i) não homologar as DCOMP relacionadas na Tabela 23, devendo os respectivos débitos ser imediatamente enviados para cobrança;

j) indeferir os PER nº 31790.61304.281206.1.2.03-6497 e 34473.43286.291206.1.2.03-9408.

Tendo tomado ciência do referido Despacho Decisório em 08/05/2008, conforme A. R. (fls. 275 e 276), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em apreço em 05/06/2008 (fl. 316/322), acompanhada de documentos (fls. 323/354), alegando, em síntese, que:

a) não se conforma com parte do despacho decisório já citado, na parte [em] que desconsiderou as compensações realizadas através do processo administrativo nº 10140.000722/99-18, sob o equivocado argumento de que não encontram respaldo na legislação tributária;

b) o julgador partiu das premissas equivocadas de que, mesmo havendo, na época, previsão legal para compensação com créditos de terceiros, o crédito informado pelo recorrente ainda estava pendente de decisão judicial, bem como ficou assentado na Decisão nº 824, de 04 de julho de 2001, exarada no processo administrativo acima mencionado, que os pagamentos realizados até 23/03/1994, que compunham o crédito utilizado nas compensações, foram atingidos pela decadência;

c) em primeiro lugar, não há que se falar em pendência judicial, já que o crédito utilizado nas compensações objeto da decisão recorrida foi apurado exclusivamente no processo administrativo nº 10140.000722/99-18, tanto é que assim foi informado nas respectivas DCTF;

d) apesar do manejo do pedido judicial, as compensações aqui discutidas devem ater-se somente ao processo nº 10140.000722/99-18, pois o pleito judicial possui causa de pedir e pedido diverso daquele, não estando atrelados;

e) conforme documento anexo, impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal do Distrito Federal, onde buscou exatamente essa “desvinculação” de processos (judicial e administrativo), tendo sido proferida sentença a seu favor, determinando que o pleito administrativo seja apreciado pela esfera administrativa;

f) para comprovar o alegado, solicitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal uma certidão de objeto e pé do processo judicial em comento, sendo que, tão logo fornecida, será juntada aos autos;

g) sendo assim, não há que se falar em compensações indevidas atreladas ao processo nº 10140.000722/99-18, já que se encontra no Segundo Conselho de Contribuintes, na pauta de julgamento do [dia] 05/06/2008;

h) não há que se falar em decadência dos pagamentos efetuados até 23/03/1994, que deram origem ao crédito apurado no processo nº 10140.000722/99-18, primeiro, porque tal análise será feita naquele processo, segundo, porque o processo ainda pende de decisão definitiva;

i) conclui-se, portanto, que todas as premissas utilizadas pelo julgador singular para desconsiderar as compensações informadas através do processo nº 10140.000722/99-18 não se sustentam, pelo que a reforma da decisão combatida é de rigor.

Finalizou requerendo:

a) reforma da decisão recorrida, para que as compensações realizadas através do processo nº 10140.000722/99-18 sejam consideradas como estimativas pagas, refazendo-se o cálculo objeto do Parecer nº 079/2008;

b) caso assim não entenda, sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, a fim de aguardar o término do processo administrativo supracitado para, só então, referendar o cálculo das estimativas pagas, suspendendo-se também, em quaisquer hipóteses, o envio dos débitos para cobrança, nos termos do artigo 151, III, do CTN;

c) para provar o alegado, seja oficiado o presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, a fim de ser informado sobre o trâmite do processo nº 10140.000722/99-18, bem como seja deferido prazo para apresentação da certidão de objeto e pé do processo judicial em comento.

Em 23/06/2008, a contribuinte trouxe aos autos a certidão de objeto e pé e decisão judicial, conforme requerera na impugnação (fls. 355/361).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 368):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.

A compensação efetuada pelo contribuinte apenas é válida se o respectivo crédito for reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado.

A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O regime da compensação, instituído pela Medida Provisória nº 66/02 e pela Medida Provisória 135/03, que é realizado por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF, não alcança, sob hipótese alguma, os casos de pedidos de compensação com créditos de terceira pessoa, que é o presente caso.

Solicitação Indeferida

3. Cientificada da referida decisão em 17/02/2009 (A.R. de fls. 384), a tempo, em 11/03/2009, apresenta a interessada recurso de fls. 385 a 391, instruído com os documentos de fls. 392 a 397, nele argumentando, em síntese:

- a) que o pedido administrativo de compensação nº 10140.000722/99-18, que embasou as compensações, deve ser regido pelas normas da IN/SRF nº 21/97, já que era a legislação aplicável à época do pedido;
- b) que é legalmente possível, no caso concreto, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, por impossibilidade da retroatividade da lei tributária;

- c) que descabidos são os argumentos utilizados pela primeira instância, pois inaplicáveis ao caso concreto, como, por exemplo, o art. 170-A do CTN;
- d) que, da mesma forma, não subsiste o entendimento de que os débitos, objeto de compensação, não podem ser suspensos; e
- e) que, assim, não podem os débitos compensados, objetos do pedido de compensação nº 10140.000722/99-18, ser enviados para cobrança, como quis fazer crer o julgador “a quo”.

4. Finaliza, requerendo seja o recurso voluntário recebido e provido, para o fim de reformar a decisão de primeira instância, julgando-se procedente a manifestação de inconformidade interposta e, por consequência, homologando as compensações realizadas ou, então, seja suspensa a cobrança até o desfecho do processo administrativo nº 10140.000722/99-18.

5. Consta, de fls. 399, Resolução nº 1803-00.037, de 08/07/2010, desta Turma, convertendo o julgamento do processo em diligência, cujo atendimento se deu de fls. 425 e 426.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

6. Conforme se observa do Parecer Saort/CGE/MS nº 079/2008 (fls. 253 a 268), para a análise dos créditos informados pela Recorrente, de saldos negativos apurados nos anos-calendário de 2002, para o IRPJ, e nos anos-calendário de 2000 a 2002, para a CSLL, remontou a DRF aos anos-calendário de 1998 e 1996, respectivamente.

7. Nessa análise, verificou aquela Delegacia a existência, no ano-calendário de 1999, de estimativas consideradas pagas decorrentes de compensação com créditos de terceiros, objeto do processo nº 10140.000722/99-18, em nome de J. S. Jardim & Cia. Ltda., CNPJ 03.820.768/0001-08.

8. Por entender que tais compensações não encontravam respaldo na legislação tributária, procedeu a DRF à glosa das referidas estimativas, o que acabou por repercutir nos anos-calendário subsequentes.

9. Constou do Voto Vencedor da Resolução nº 1803-00.037, de 08/07/2010 (fls. 407):

Em que pesem os judiciosos fundamentos do ilustre conselheiro relator, entendeu a Egrégia Terceira Turma Especial em não acompanhar o seu bem lançado voto.

É que, para o deslinde do presente processo, é curial saber-se a decisão final em relação ao processo nº 10140.000722/99-18, do qual este depende.

Considerando que, até abril de 2000, era possível a compensação com créditos de terceiros e que as normas de compensação editadas pela Secretaria da Receita Federal, permitiam a compensação de créditos antes da apreciação da legitimidade do crédito alegado em outro processo, não há meios de se aferir a correção do procedimento adotado em relação às compensações realizadas em 1999 e que foram utilizadas como motivação para o indeferimento do direito creditório pela unidade de origem.

Considerando, outrossim, que o processo nº 10140.000722/99-18 encontra-se em análise na primeira instância administrativa (DRJ Campo Grande-MS), impende sobrestar-se a apreciação do presente até o deslinde final do processo que poderá resolver o litígio independentemente dos demais argumentos alinhavados pela recorrente.

Ante o exposto, voto por sobrestar o presente processo, encaminhando-o até a unidade de origem, para que aguarde o desfecho do processo nº 10140.000722/99-18, restituindo-o a este colegiado administrativo, acompanhado das cópias da decisão administrativa definitiva e outros esclarecimentos que a autoridade preparadora entender convenientes.

10. Como visto, foram desconsideradas, pela DRF de origem, as compensações de estimativas do ano-calendário de 1999, realizadas através do processo administrativo nº 10140.000722/99-18, sob o argumento de que não encontrariam respaldo na legislação tributária (créditos de terceiros).

11. Contudo, tendo em vista **fato novo superveniente**, ou seja, a posterior quitação daquelas mesmas estimativas naquele processo, conforme Informação Fiscal de fls. 425 e 426, deve ser refeito o cálculo objeto do Parecer Saort/CGE/MS nº 079/2008 (fls. 253 a 268), pelo sistema de Apoio Operacional (SAPO), motivo pelo qual voto no sentido de que seja proferido novo despacho decisório pela DRF de origem, contra o qual serão cabíveis, se for o caso, manifestação de inconformidade à DRJ e posterior recurso voluntário a este CARF.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que a DRF de origem, à vista da quitação das estimativas objeto do processo nº 10140.000722/99-18, profira novo despacho decisório, considerando esse fato novo superveniente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes